

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



PROCESSO DISCIPLINAR: 10/2016

RELATOR: AUDITOR ALEXANDRE MIRANDA

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCURADOR: CAIO MEDAUAR

DENUNCIADO: DANYLO SANTOS MARTINS

EMENTA

DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) c/c regras 34.5 e 34.6 do Livro de Regras da IAAF. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM – Art. 2.1 e 2.2 do CMAD. RAA - Resultado Analítico Adverso: substância ESTANOZOLOL – esteroide anabolizante exógeno, substância proibida, classe S1. Madrid Laboratory descredenciado pela WADA suspendendo a análise da Amostra A, o que ensejou a remessa da Amostra A aberta ao laboratório credenciado (Docolab - UGent) na Bélgica. Abertura de Amostra B - confirmação do resultado analítico adverso. Violação à norma antidopagem configurada - violação à regra antidopagem 32.2 (a) da IAAF - Por unanimidade de votos o atleta foi condenado à pena de suspensão prevista no art. 40.2 (a) do CMAD, divergindo o terceiro julgador tão somente na dosimetria da pena, ao não aplicar a redução prevista no art. 40.5. Atleta condenado à pena de inelegibilidade de 3 (três) anos contados da suspensão provisória, ou seja, o período de inelegibilidade será de 20 de julho de 2016 a 19 de julho de 2019.

Sessão de julgamento: 27 de junho de 2017.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



RELATÓRIO

1. Em 12 de agosto de 2016, a D. Procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o Sr. DANYLO SANTOS MARTINS, diante do Resultado Analítico Adverso que deflagrou a existência de substância proibida – ESTANOZOLOL – Esteróide anabolizantes exógeno, classe S.1, no organismo do denunciado. Para todos os fins, tal substância é constante da Lista Proibida em vigor, emitida pela WADA e aceita pelo IAAF, sendo que tal fato é considerado como violação à regra antidopagem 32.2 (a) da IAAF.

2. Conforme se extrai dos autos do Processo n. 10/2016, em 08 de abril de 2016 o denunciado foi submetido a coleta de urina para controle de dopagem, por ocasião do “Grand Prix Sudamericano Carlos Strutz”, no Chile, sendo que tanto o controle como a Gestão de Resultados foram realizadas pela IAAF.

3. Ato contínuo, a IAAF notificou o atleta do resultado adverso, franqueando ao atleta a possibilidade de abertura/análise da amostra “B”, e acerca da suspensão provisória, e ainda abrindo a possibilidade para que o atleta admitisse expressamente a presença da substância em seu organismo.

4. Em resposta, o atleta denunciado requereu somente os documentos da amostra “A”, alegando não dispor de recursos para a abertura da amostra “B”, encaminhando os formulários assinados, nos quais aceitou a suspensão provisória.

5. Citado o atleta denunciado para a audiência de instrução e julgamento na sede da CBAAt aos 21 de outubro de 2016, seu patrono constituído atravessou petição nos autos requerendo designação de nova data para realização de audiência eis que a testemunha fundamental que deveria ser ouvida, a médica do atleta, Dra. Suzete Motta, não poderia comparecer no dia e hora designados. Petição

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



deferida.

6. Citado o atleta denunciado para audiência de instrução e julgamento, foi devida e tempestivamente apresentada a **defesa escrita** pelo patrono do atleta, aos 20 de março de 2017, arguindo em breve síntese: a tempestividade da defesa; a carreira esportiva do atleta com seu histórico e resultados; breve explanação sobre a suposta ingestão da substância proibida; dos produtos ingeridos pelo atleta por prescrição médica, negando veementemente a ingestão intencional de “STANOZOLOL; do exame realizado a pedido da médica do atleta após a coleta; da transferência das amostras coletadas entre laboratórios e do comprometimento de sua integridade. Ao final, requereu-se a absolvição do atleta denunciado e, alternativamente, a pena de advertência, além da juntada de todos os documentos que instruíram a referida defesa.

7. A referida audiência de instrução e julgamento fora realizada na sede da CBAAt aos 22 de março de 2017, oportunidade em que a palavra foi passada para este Auditor Relator que abriu os trabalhos com o relatório do presente caso. Procedidas as oitivas das testemunhas de defesa: Sr. Dino Cintra (treinador do atleta) e Dra. Suzete Motta (médica do atleta) além da oitiva do próprio denunciado.

8. Aberta à palavra para a Douta Procuradoria e para a defesa do atleta, que por sua vez enfatizou que o RAA – Resultado Analítico Adverso foi obtido por análise feita em uma amostra aberta, abordando a questão da transferência das amostras coletadas entre os laboratórios de Madri e da Bélgica, pugnando pelo comprometimento de sua integridade, eis que a amostra não estava lacrada.

9. A esse respeito, analisando a documentação encaminhada ao atleta pela Docolab – Universiteit Gent – da Bélgica, observa-se que a urina coletada no Chile (amostras A e B), em 08.04.2016, primeiramente foi levada para o



Madrid Laboratory (doc. 06 – fig. 3a e b, página 5-6).

10. Em seguida, por ter sido o referido laboratório – Madrid Laboratory – descredenciado pela WADA, em 02.06.2016, as amostras de urina do atleta foram então enviadas para a Docolab, na Bélgica.

11. Ocorre que a Amostra A chegou ao Docolab aberta, conforme atestado nos autos pelo referido laboratório. O sumário da cadeia de custódia das amostras (fig. 2 a, página 4) relata que as mesmas foram transferidas do Madrid Laboratory e recebidas por S. Pollin, no Docolab, no dia 23.06.2016, e, conforme indicado, “a Amostra-A foi recebida aberta, mas lacrada juntamente com a Amostra-B”.

12. O que de fato ocorreu foi que o Madrid Laboratory abriu a Amostra A para analisá-la, mas ao ser desacreditado pela WADA, enviou a respectiva amostra aberta para outro país, sendo transportada da Espanha para a Bélgica, diretamente ao Docolab para que fosse analisada por laboratório credenciado.

13. Há, portanto, dúvida que recai não apenas na integridade da amostra que foi levada à exame, mas com relação a própria substância encontrada naquela amostra “A”, dada a incerteza de uma análise procedida em uma amostra que certificadamente chegara aberta na Bélgica, comprometendo assim o juízo de certeza que é vital para julgamento de casos de doping.

14. Registre-se, para todos os fins, que o atleta se manifestou negativamente em relação ao exame da contraprova (Amostra B) por razões financeiras, fato que não acarreta em aceitação do RAA na análise da Amostra A, tendo ela sido violada ou não.

15. Após tais arguições e debates em sessão de julgamento ocorrida aos 22 de março de 2017, e ainda com a palavra esta Relatoria, foi

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



determinada a suspensão do processo, com pedido de diligência, para que fosse oficiada a IAAF, entidade responsável pelo controle e gestão de resultados, para arcar com os custos e determinar a abertura/análise da Amostra B.

16. Após diversas trocas de e-mail deste STJD com a IAAF a respeito do presente caso, no dia 08 de junho de 2017, a Sra. Laura Gallo (coordenadora de gestão de resultados) da IAAF enviou o resultado da análise da Amostra B confirmando a presença da substância proibida – STANOZOLOL – no organismo do atleta:

Dear Alexandre,

As requested, the B analysis took place yesterday and the results confirmed the finding in the A sample. Please see the test report attached.

Please let me know if you need anything else.

Kind regards,

Laura



Laura Gallo

Coordinator – Result Management

T +377 99 99 64 02

1st Floor, 6 Quai Antoine 1er, MC 98007 Monaco

www.athleticsintegrity.org

17. Aos 13 de junho de 2017, o atleta denunciado e a Procuradoria foram intimados do resultado da Amostra B, sendo certo que a defesa juntou petição aos autos aduzindo que independentemente do resultado da análise, a existência tão somente de uma amostra válida num processo de doping seria

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



absolutamente ilegal, já que a norma estabeleceria a necessidade da existência das Amostras A e B, sendo direito do atleta ter duas amostras intactas para proceder a contraprova.

18. Portanto, entende a defesa que o direito do atleta de ter a contraprova foi tolhido uma vez que a Amostra A fora violada, tendo apenas e tão somente uma amostra apta a condená-lo ou inocentá-lo, trazendo novo pedido aos autos no sentido de se decretar a nulidade da prova, pela imprestabilidade da Amostra e consequentemente a absolvição do atleta denunciado.

19. A Procuradoria não se manifestou por escrito antes da data para a continuação do julgamento, mas o fez oralmente em sustentação oral no julgamento reiniciado aos 27 de junho de 2017.

20. Reaberto os trabalhos pelo Presidente da Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo – Dr. João Guilherme Gonçalves – mais uma vez este Auditor relatou o caso e, logo após, aberta a palavra às partes para se manifestarem pelo prazo regimental.

21. A Procuradoria invocou o princípio da “*strict liability*” pelo fato da simples presença de substância proibida no fluido do atleta já configurar a infração, respondendo o atleta por tudo que lhe for ministrado e por tudo que entrar no seu corpo. Ao final, requereu a condenação do atleta sem a aplicação de quaisquer dos redutores previstos no código.

22. A defesa por sua vez reiterou a carreira do atleta e toda sua vida esportiva, marcada por inúmeros testes antidoping sem jamais ter se envolvido em qualquer infração disciplinar, demonstrando ainda toda a diligência do atleta com seu corpo, suplementos/medicamentos que ingere, suporte médico e de fisiologia e outras providências desta ordem. Sem prejuízo, a defesa requereu a decretação de nulidade da prova, pela imprestabilidade da Amostra, e consequentemente a

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



absolvição do atleta denunciado ou alternativamente a pena de advertência.

23. É o relatório.

VOTO

24. Inequívoca a ofensa ao Livro de Regras da IAAF e ao Código Mundial Antidopagem.

25. O STANOZOLOL um esteróide anabolizante sintético derivado da testosterona, geralmente vendido com o nome de “Winstrol” e tem sido utilizado em pacientes no tratamento da anemia e angioedema hereditário. A droga potencializa o crescimento muscular, a produção de células vermelhas do sangue, aumenta a densidade óssea e estimula o apetite

26. O STANOZOLOL é um dos esteróides anabolizantes geralmente usados como agentes ergogênicos e é banido do uso em competições esportivas sob as regras da International Association of Athletics Federations (IAAF).

27. De acordo com o novo conceito jurídico de dopagem a partir da criação do Código Mundial Antidopagem, o princípio da “*strict liability*” ou “responsabilidade estrita” determina que a presença de substâncias proibidas nos atletas configura por si só a infração, pois os atletas são responsáveis por todas as substâncias presentes em seu corpo, sendo desnecessária a demonstração de culpa, negligência ou intenção.

28. Entretanto, entendo que em um primeiro momento, no presente caso, o princípio da “*strict liability*” encontrava-se relativizado diante da

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Amostra A ter sido recebida aberta na Bélgica e analisa, deflagrando-se o RAA para esta substância.

29. Por tal razão, este STJD oficiou a IAAF que por sua vez determinou a abertura e análise da Amostra B que, lamentavelmente, confirmou a infração.

30. Necessária análise do WADA INTERNATIONAL STANDARD FOR LABORATORIES, em especial do artigo 4.0, com relação aos procedimentos de acreditação dos laboratórios e decorrências de um descredenciamento por parte da WADA. Procedimentos estes devidamente observados no caso concreto.

31. Caso que demanda, inclusive, hipóteses de “adulteração” que é a previsão de “tampering” a que se refere o artigo 5.2.2.3 do WADA INTERNATIONAL STANDARD FOR LABORATORIES (“WISL”):

“5.2.2.3 The Laboratory shall observe and document conditions that exist at the time of receipt that may adversely impact the integrity of a Sample. For example, irregularities noted by the Laboratory should include, but are not limited to:

- **Sample Tampering is evident;**
- **Sample is not sealed with tamper-resistant device or not sealed upon receipt;**
- **Sample is without a collection form (including Sample identification code) or a blank form is received with the Sample;**
- **Sample identification is unacceptable. For example, the number on the bottle does not match the Sample identification number on the form;**
- **Sample volume is inadequate to perform the requested testing menu;**
- **Sample transport conditions are not consistent with preserving the integrity of the Sample for anti-doping analysis.”**

32. Rigor técnico de procedimento observado na cadeia de



custódia. Com efeito, assim que o Madrid Laboratory se tornou inelegível para realizar os testes de controle de dopagem a cadeia de custódia da amostra relevante permaneceu válida, já que devidamente armazenadas pelo laboratório desacreditado, até o momento em que foram transferidas para o Docolab na Bélgica. Nessa linha, assim determina o artigo 4.4.13.2.2, do WISL

“A laboratory whose accreditation has been revoked is ineligible to perform testing of Doping Control Samples for Signatories. The chain of custody maintained by a revoked laboratory for stored Samples is valid until such time that arrangements can be made, in consultation with WADA, for the transfer of relevant Samples to other Laboratories as soon as practical.”

33. Ainda à luz do procedimento, o cerne da questão está amparado no artigo 2.2. do Código Mundial Antidopagem que trata da utilização ou tentativa de utilização de uma substância proibida. Vejamos o que dispõe tal dispositivo, em especial o comentário ao referido artigo.

2.2 Utilização ou Tentativa de Utilização de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido por um Praticante Desportivo

[Comentário ao Artigo 2.2: Sempre se verificou que a Utilização ou a Tentativa de Utilização de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido poderá ser provada por quaisquer meios fiáveis. Conforme referido no Comentário ao Artigo 3.2, diversamente da evidência necessária para provar uma violação de normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1, a Utilização ou a Tentativa de Utilização poderá ser igualmente provada por quaisquer outros meios fiáveis como sejam a confissão pelo Praticante Desportivo, a prova testemunhal, evidências documentadas, conclusões retiradas de estudo longitudinal, incluindo dados recolhidos como parte do Passaporte Biológico do Praticante Desportivo, ou outra informação analítica que não satisfaça de outra forma todos requisitos necessários para provar a "Presença" de uma Substância Proibida nos termos do Artigo 2.1.



Por exemplo, a Utilização pode ser provada com base em dados analíticos fiáveis a partir da análise de uma Amostra A (sem confirmação de uma Análise de uma Amostra B) ou unicamente da análise de uma Amostra B relativamente à qual a Organização Antidopagem forneça uma explicação satisfatória para a falta de confirmação na outra Amostra.]

(GRIFOS NOSSOS)

34. Ora, o Código Mundial Antidopagem admite os meios de prova acima previstos, deixando claro no próprio comentário ao artigo 2.2 do CMAD que a utilização pode ser provada a partir da análise de uma Amostra A (sem confirmação de uma Análise de uma Amostra B) **ou unicamente da análise de uma Amostra B relativamente à qual a Organização Antidopagem forneça uma explicação satisfatória para a falta de confirmação na outra Amostra.**

35. O descredenciamento do laboratório de Madri e a consequente remessa da coleta ao laboratório Docolab – UGent, da Bélgica, é explicação satisfatória, para todos os fins, apta a afastar qualquer arguição de irregularidade, ainda mais com a confirmação da substância proibida, com o que não afastaria o duplo RAA para STANOZOLOL.

36. Configurada a violação da regra conforme dispõe o artigo 32 culminado com o art. 40.2 (a) das Regras da IAAF, inicia-se a pena com o período de inelegibilidade de 4 (quatro) anos.

37. Entretanto, em virtude do conteúdo probatório produzido, pelo depoimento pessoal do atleta e das testemunhas arroladas, entendo que a defesa se desincumbiu de provar, de todas as formas que lhe cabia, não ter havido nenhuma falha ou negligência significativa. Por essa razão, aplico a redução prevista no art. 40.5 das Regras da IAAF, eliminando o período de inelegibilidade em 1 (hum) ano.

38. Portanto, como resultado final em primeira instância, resta ora aplicada a pena de inelegibilidade de 3 (três) anos ao atleta denunciado, a contar de

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



sua suspensão provisória, para que se faça justiça, ficando o atleta inelegível no período compreendido entre 20 de julho de 2016 e 19 de julho de 2019, devendo o atleta devolver todos os prêmios alcançados nesse ínterim, medalhas, troféus, ou qualquer valor a título de premiação eventual percebido por ele em competições oficiais.

DISPOSITIVO

39. Por unanimidade, resta acolhida a Denúncia formulada pela Procuradoria para, com base nos artigos 32.2 (a) c/c 40.2 (a) e 40.5 do Livro de Regras da IAAF, condenar o Denunciado, Sr. DANYLO SANTOS MARTINS, à pena de inelegibilidade de 3 (três) anos, a contar de sua suspensão provisória, ficando o atleta inelegível no período compreendido entre 20 de julho de 2016 e 19 de julho de 2019, devendo devolver todos os prêmios alcançados nesse ínterim, tais como medalhas, troféus, ou qualquer valor a título de premiação eventual percebido por ele em competições oficiais.

40. Este voto foi integralmente acompanhado pelo Revisor, Dr. Eduardo Galan Ferreira.

41. Divergia o terceiro julgador – Dr. João Guilherme Gonçalves – tão somente na dosimetria da pena por não entender aplicável a redução prevista no art. 40.5 do Livro de Regras da IAAF.

É como voto.

São Paulo, 17 de julho de 2017.


Alexandre Ramalho Miranda
OAB/SP n. 295.336

**Auditor Relator / Vice-Presidente da Comissão Disciplinar Nacional
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro**